



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/003.151/2014
Data de autuação: 14/02/2014
Concessionária: ÁGUAS DE JUTURNAÍBA
Assunto: Cobrança de forma indevida a outros clientes de juros nos vencimentos em dias não comerciais.
Sessão Regulatória: 27/11/2014

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado para apurar se a Concessionária CAJ realizou a cobrança de juros por suposto atraso de pagamento de faturas vencidas em dias não comerciais de seus usuários, atendendo à determinação disposta no artigo 4º, da Deliberação AGENERSA nº. 1921, de 30/01/2014, editada no processo regulatório nº. E-12/003.593/2013¹, abaixo:

"Art. 4º - Determinar a abertura de processo específico para verificar se a Concessionária vem praticando tais cobranças de forma indevida a outros clientes em casos similares ao contido nos autos do presente processo".

Consta às fls. 10, ofício por meio do qual a CAPET solicita à CAJ a apresentação de planilha eletrônica contendo todas as faturas de clientes que sofreram a imputação de juros e multa por atraso no pagamento, indicando o período de leitura, valor do fornecimento de água, valor das cominações, valor total e data de vencimento, a partir de 01/01/2007 até a data de recebimento do ofício.

Às fls. 12, encontra-se cópia da Resolução AGENERSA nº. 424/2014, mediante a qual se verifica a distribuição do feito à minha Relatoria.

¹ Este processo foi autuado tendo em vista o recebimento de ofício por parte do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Araruama, que informa a respeito da instauração de Inquérito Policial para apurar a cobrança indevida de juros nos vencimentos em dias não comerciais de usuário, por parte da Concessionária Águas de Juturnaíba. O feito foi submetido à apreciação do Conselho-Diretor na Sessão Regulatória de 30/01/2014, quando foi editada a Deliberação AGENERSA nº. 1921/2014, mediante a qual o Colegiado determinou a devolução dos importes indevidamente cobrados do usuário, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC, aplicou à Concessionária a penalidade de advertência, cobrada por meio do processo nº. E-12/003.150/2014, e determinou a abertura de processo regulatório específico, para analisar se a mesma situação ocorreu com outros usuários.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em 30/04/2014, a Presidência desta Autarquia comunica à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Araruama - Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a respeito da autuação do presente feito.

As fls. 32/34, consta ofício oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Araruama - Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pelo qual o Ilmo. Promotor de Justiça Sérgio Luis Lopes Pereira informa a respeito da instauração do Inquérito Civil nº. 02-083/2012, para apurar a cobrança indevida de juros nos vencimentos em dias não comerciais pela Concessionária Águas de Juturnaíba; encaminha cópia da representação e sugestão disposta naqueles autos, para ciência e adoção das medidas que esta Agência entender pertinentes; e solicita o encaminhamento de informações àquela Promotoria de Justiça no prazo de 30 (trinta) dias.

Consta às fls. 35/98, a carta CAJ - 310/14, por meio da qual a Concessionária apresenta a documentação solicitada pela CAPET.

Após as devidas análises, a CAPET apresenta Nota Técnica², mediante a qual aponta que os valores erroneamente cobrados pela CAJ aos seus clientes foram regularmente devolvidos e considera cumprido o artigo 4º da Deliberação AGENERSA nº. 1921/2014.

Com o intuito de verificar se a devolução dos importes acima mencionados foram realizados de forma correta, devolvi o feito à CAPET, para que o mencionado órgão técnico informe se os montantes devolvidos foram atualizados e respeitaram as regras dispostas no artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

Em resposta, a CAPET informa que "(...) a concessionária atualizou a importância devida pela fórmula paramétrica, da primeira quinzena de setembro de 2012 até dezembro de 2013, considerando-se indicadores conhecidos até janeiro de 2014, data em que inferimos ter sido realizada a montagem dos dados de devolução, por ter sido a devolução incluída na fatura vincenda em fevereiro do corrente"; e observa que "(...) houve aplicação multa (juros legais), atualização monetária e devolução em dobro, não

² Fls. 99/100.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

importando a ordem em que se queiram processar os elementos da equação de primeiro grau correspondente".

Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA apresenta parecer, pelo qual aponta que os importes cobrados pela CAJ foram devolvidos em conformidade com a legislação e opina pelo cumprimento do artigo 4º da Deliberação AGENERSA nº. 1921/2014.

Por meio do ofício de fls. 109, a assessoria de meu Gabinete encaminha à CAJ cópia do presente feito, comunica a conclusão de sua instrução e assina o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de razões finais.

Em resposta, a CAJ apresenta a carta CAJ-698/14, mediante a qual se reporta ao parecer da Procuradoria da AGENERSA e requer seja considerado cumprido o artigo 4º da Deliberação AGENERSA nº. 1921/2014.

É o Relatório.


Luigi Troisi
Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/003.151/2014
Data de autuação: 14/02/2014
Concessionária: ÁGUAS DE JUTURNAÍBA
Assunto: Cobrança de forma indevida a outros clientes de juros nos vencimentos em dias não comerciais.
Sessão Regulatória: 27/11/2014

VOTO

O presente processo foi instaurado para apurar se a Concessionária CAJ realizou a cobrança de juros por suposto atraso no pagamento de faturas vencidas em dias não comerciais de seus usuários, atendendo à determinação disposta no artigo 4º, da Deliberação AGENERSA nº. 1921, de 30/01/2014, editada no processo regulatório nº. E-12/003.593/2013¹ que, por entender conveniente, transcrevo abaixo.

"Art. 4º - Determinar a abertura de processo específico para verificar se a Concessionária vem praticando tais cobranças de forma indevida a outros clientes em casos similares ao contido nos autos do presente processo".

Para o correto exame dos autos, a CAPET solicitou à CAJ cópia de todas as faturas mensais de "clientes que sofreram imputação de juros e multa por atraso no pagamento, indicando o período de leitura, valor do fornecimento de água, valor das cominações, valor total e data de vencimento", documentos que se encontram acostados às fls. 35/98 dos autos.

Em detido estudo, para a qual foi utilizado o critério de amostragem usualmente aplicado à essa espécie de estudo², a CAPET aponta que, de fato, a Delegatária realizou a cobrança de juros e

¹ Este processo foi autuado tendo em vista o recebimento de ofício por parte do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Araruama, que informa a respeito da instauração de Inquérito Policial para apurar a cobrança indevida de juros nos vencimentos em dias não comerciais de usuário, por parte da Concessionária Águas de Juturnaíba. O

feito foi submetido à apreciação do Conselho-Diretor na Sessão Regulatória de 30/01/2014, quando foi editada a Deliberação AGENERSA nº. 1921/2014, mediante a qual o Colegiado determinou a devolução dos importes indevidamente cobrados do usuário, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC, aplicou à Concessionária a penalidade de advertência, cobrada por meio do processo nº. E-12/003.150/2014, e determinou a abertura de processo regulatório específico, para analisar se a mesma situação ocorreu com outros usuários.

² LEVINE, David M.; Stephan, DAVID F.; Krehbiel; BERENSON, Mark L. Estatística, Teoria e Aplicações usando o Microsoft Excel em Português. Editora LTC-GEN, 6ª Edição, Rio de Janeiro, 2012.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

multa indevidamente de seus usuários, contudo, tais importes foram devolvidos mediante crédito nas faturas de consumo mensal, o que se verifica da simples leitura dos espelhos dispostos no feito.

Tive dúvidas, então, se a citada devolução se fez nos termos do parágrafo único do artigo 42, da Lei nº. 8078/1990 - Código de Defesa do Consumidor -, que determina a devolução em dobro dos importes indevidamente cobrados dos clientes, acrescidos de correção monetária e juros legais, razão pela qual devolvi o feito à CAPET, para maiores considerações.

Em resposta, a citada Câmara Técnica esclarece que "(...) a delegatária utilizou-se de cálculo preventivo de emolumentos, para a apuração da devolução, qual seja, aplicar um percentual unificado de 12% sobre o valor da soma da parcela e das multas aplicadas para, aí sim, dobrar o resultado"; percentual muito acima do usualmente aplicado, que é de 2% (dois por cento). Aponta que "(...) a concessionária atualizou a importância devida, pela fórmula paramétrica, da primeira quinzena de setembro de 2012 até dezembro de 2013, considerando-se os indicadores conhecidos até janeiro de 2014", data em que realizou a montagem dos dados da devolução, incluída nas faturas de fevereiro/2014; e conclui que "(...) houve aplicação de multa (juros legais), atualização monetária e devolução em dobro, não importando a ordem em que se queiram processar os elementos da equação de primeiro grau correspondente".

Nessa mesma esteira de raciocínio, a Procuradoria da AGENERSA opina pelo cumprimento do artigo 4º da Deliberação AGENERSA nº. 1921/2014.

Analizando toda a documentação carreada aos autos, verifico que a Concessionária, de fato, efetuou a cobrança indevida de juros e multa por atraso no pagamento das faturas de consumo mensal de seus usuários, mas também procedeu à sua devolução em montante até superior ao devido, obedecendo à regra disposta no art. 42, parágrafo único do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e sobre o qual não poderá pleitear reequilíbrio econômico do Contrato de Concessão, já que metodologia utilizada para o cálculo da devolução foi eleita por mera liberalidade da empresa.

A citada devolução não ilide a Concessionária de eventual aplicação de penalidade decorrente da má prestação do serviço, mas certamente deve ser considerada na dosimetria da mesma, já que buscou remediar sua falha restituindo os usuários em valor superior ao legalmente determinado, razão pela qual entendo adequada a aplicação de advertência à hipótese em tela que,



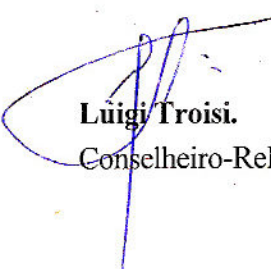
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

ao meu sentir, atende o caráter pedagógico das penalidades e observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Considerar cumprido o artigo 4º da Deliberação AGENERSA nº. 1921, de 30/01/2014.
- Aplicar a Concessionária Águas de Juturnaíba a penalidade de advertência, com base na Cláusula Quinquagésima Primeira, parágrafo Vigésimo Segundo do Contrato de Concessão e no artigo 24, inciso I, alínea g, da Instrução Normativa CODIR nº. 007/2009, em razão da cobrança indevida de juros e multa por atraso no pagamento não evidenciado nas faturas dos usuários.
- Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 007/2009.
- Determinar que os montantes pagos a maior pela Concessionária Águas de Juturnaíba não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.
- Determinar a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através da 2ª Promotoria de Tutela Coletiva do Núcleo de Araruama, com cópia integral do presente feito.

É o Voto.


Luigi Troisi.
Conselheiro-Relator.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/1461/2014
Data 19/02/2014 Págs. 118
Rubrica: 8 ID: 2004136-8

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2272, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

**CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA –
COBRANÇAS DE FORMA INDEVIDA A OUTROS
CLIENTES DE JUROS NOS VENCIMENTOS EM
DIAS NÃO COMERCIAIS.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e
regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.151/2014, por
unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido o artigo 4º da Deliberação AGENERSA nº. 1921, de 30/01/2014.

Art. 2º - Aplicar a Concessionária Águas de Juturnaíba a penalidade de advertência, com base na
Cláusula Quinquagésima Primeira, parágrafo Vigésimo Segundo do Contrato de Concessão e no artigo
24, inciso I, alínea g, da Instrução Normativa CODIR nº. 007/2009, em razão da cobrança indevida de
juros e multa por atraso no pagamento não evidenciado nas faturas dos usuários.

Art. 3º - Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de
Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 007/2009.

Art. 4º - Determinar que os montantes pagos a maior pela Concessionária Águas de Juturnaíba não
ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 5º - Determinar a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através
da 2ª Promotoria de Tutela Coletiva do Núcleo de Araruama, com cópia integral do presente feito.

[Assinaturas manuscritas em azul]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Serviço Público Estadual

Processo nº E-1210031/51/2014

Data 19 / 02 / 2014 Fls.: 119

Publica 8 ID: 2009136-8

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA CARMIM

Processo nº E-1210031/51/2014

Data: 19 / 02 / 2014 Fls.: 119

Data da Retificação: 28 / 02 / 2014

Responsável: M

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2014.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

ID 44089767

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro-Relator

ID 44299605

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ID 43568076

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

ID 44082940

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

ID 39234738

AUSENTE

MÁRIO FLÁVIO MOREIRA

Vogal